



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10805.001077/2003-46
Recurso nº : 136.292
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Recorrente : YOKO HATTORI ME
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, adoto o relatório constante da decisão recorrida:

“Tratava o processo, inicialmente, de solicitação de revisão da exclusão da sistemática do Simples. A interessada afirmou que entregava as declarações e efetuava os recolhimentos pelo sistema Simples e, apesar disso, constava como excluída da sistemática no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a despeito de não haver solicitado sua exclusão e tampouco haver recebido notificação relativa ao fato (fl. 1).

A DRF Santo André deferiu o pedido da contribuinte – que não havia sido informada em ato próprio da ‘anulação/exclusão’ de sua opção pelo Simples em 20/10/1997 (fl. 16) – e incluiu retroativamente a interessada na sistemática, que passou a constar como optante desde 01/01/1997, conforme fl. 27. A ciência da decisão da DRF foi dada à contribuinte em 15/01/2004 (fl. 30).

Em 16/04/2004, a DRF Santo André reviu administrativamente a inclusão efetuada (fl. 38), com o objetivo de verificar se a empresa incorria em alguma vedação à opção pelo Simples. Tendo sido constatado que a contribuinte exercia atividade vedada à opção, efetuou-se sua exclusão do sistema em 27/04/2004, com efeitos a partir de 01/01/2002, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 12/2004 (fls. 39/40).

Cientificada do Ato Declaratório Executivo em 16/06/2004 (fl. 45), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2004, à fl. 47, na qual alega que ‘posteriormente ao deferimento, recebemos a exclusão baseada na Lei 9.732/98, de 11/12/98 inciso XII do artigo 20, da IN SRF 355, de 29/08/2003, na qual exige um técnico cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente. Esclareço que os serviços por mim prestados são de pequenos valores e caso seja necessário um técnico qualificado não haveria modo de sobreviver, isto posto espero complacência dos julgadores para o deferimento deste processo.’”

Em Acórdão fundamentado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, conclui-se pelo que segue:

Processo nº : 10805.001077/2003-46
Resolução nº : 302-1.407

“Na manifestação de inconformidade a interessada limita-se a alegar que o desempenho de suas atividades não necessita de ‘técnico qualificado’. De acordo com as informações constantes dos autos, contudo, verifica-se que a atividade econômica da empresa, informada no Termo de Opção pelo Simples e na Declaração de Firma Individual (fls. 2/3), é o ‘comércio de aparelhos eletrônicos e prestação de serviços técnicos’.

(...)

Nessa linha de raciocínio, e tendo em conta que a vedação é para ‘a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de’, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples seja vedada.

Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas às aquelas de engenheiro, programador ou analistas de sistemas.

Registre-se, por oportuno, que o art. 4º da Lei 10.964, de 28 de outubro de 2004, introduziu exceções às vedações contidas no aludido art. 9º. Entretanto, dos autos não se pode inferir que a interessada se enquadraria numa das hipóteses ali previstas.

Em face do exposto, indefiro a solicitação da contribuinte e ratifico a exclusão do Simples.”

Ciente da decisão supra em 13 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 06 de julho do mesmo ano. Nesta peça processual, a mesma, solicita “nova revisão (...) pelo motivo de que quando da abertura da firma perante a Junta Comercial foi exigido o termo ‘Comércio de Aparelhos eletrônicos e Prestação de Serviços técnicos’ e posteriormente quando do termo de Opção do Simples foi usado a mesma descrição da Junta Comercial.” Contudo, continua “Referente ao Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) nº 5242-6/01, o mesmo não inclui a palavra ‘serviços técnicos’, esclareço então que a mesma não presta serviços profissionais.”

É o relatório.

Processo nº : 10805.001077/2003-46
Resolução nº : 302-1.407

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme narrado, a Interessada foi excluída do SIMPLES em virtude de a fiscalização ter entendido que a atividade econômica da Interessada compreende “serviços técnicos”, os quais seriam assemelhados a serviços prestados por profissional regulamentado (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII).

Em sua defesa, a Interessada alega que a decisão de primeira instância se pautou em premissa equivocada, qual seja, que a mesma presta serviços profissionais.

No caso concreto, não fiquei convencida de que as atividades efetivamente exercidas pela Interessada são impeditivas à opção pelo SIMPLES até porque a legislação tem demonstrado, cada vez mais, que esse setor da economia (prestação de serviços técnicos relacionados com o comércio de aparelhos eletrônicos) deve ser mantido naquela sistemática, salvo quando efetivamente comprovado que as funções são exercidas por engenheiro ou profissional com nível superior. Com efeito, verifique-se o histórico das normas legais:

Lei nº 9.317/96

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”

IN SRF nº 608/06

“Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

§ 5º O disposto no inciso XII não se aplica:

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. “

Lei Complementar nº 123/2006

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

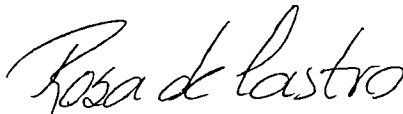
XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;”

Pelo exposto e objetivando a busca da verdade material, arguo a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para

Processo nº : 10805.001077/2003-46
Resolução nº : 302-1.407

que a mesma promova a averiguação da real atividade exercida pela contribuinte, por meio de procedimentos de fiscalização (fiscalização in loco, registros contábeis, notas fiscais, recursos humanos empregados, etc.).

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora